



LEI COMPLEMENTAR Nº 01 / 2022

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas, nos termos dos artigos 64 e 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Timbaúba fica alterado, por meio desta Lei, conforme Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II – as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

III – Nenhum benefício terá valor menor do que o salário mínimo nacional e também não ultrapassará o teto do regime geral.

REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I – incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II – caput do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 3º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta lei, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20;

III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

DIREITO ADQUIRIDO

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput serão calculados e reajustado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei, para seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos se darão a partir desta data.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei 2.743/2011 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito.

Timbaúba – PE, 30 de Junho de 2022.

MARINALDO ROSENDO Assinado de forma digital por
DE MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:408060 ALBUQUERQUE:40806022434
22434 Dados: 2022.06.30 13:38:37
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL